



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n: **896559**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas n. **872751**

Referência: Parecer Prévio – Primeira Câmara – sessão de 28/05/13

Entidade/Órgão: Prefeitura Municipal de Gouveia

Responsável(eis): Geraldo de Fátima Oliveira, Prefeito à época

Procurador(es): Darcley Almeida Rocha, CRC/MG 67190; Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408 e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139385

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – NEGADO PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 09/07/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo: 896.559

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira

Processo principal: 872.751 – Prestação de Contas do Município de Gouveia - Exercício de 2011

Em 28/06/2013, o Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito do Município de Gouveia, protocolizou neste Tribunal, sob o nº 159435-5, solicitação de reenvio da Prestação de Contas do exercício de 2011, bem como o seu reexame, nos termos do inciso IV do art. 98 do RITCEMG, fls. 01/02, tendo reenviado tal solicitação em 12/08/2013, protocolo nº 160441-05, fls.05/06.

Em 12/08/2013, a Conselheira Presidente determinou a autuação dos documentos retro como Pedido de Reexame, fl. 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Em 13/08/2013, o Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito do Município de Gouveia, protocolizou neste Tribunal, sob o nº 0096119-04, Pedido de Reexame, o qual foi juntado às fls. 15/33 em cumprimento ao despacho de fls. 12/13.

Por meio do Pedido de Reexame, o Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, busca a reforma do parecer prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2011, na sessão da Primeira Câmara que se realizou no dia 28 de maio de 2013, fls. 133/139 daqueles autos. A rejeição das contas deveu-se à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondente a 24,33% da receita base de cálculo, inferior, portanto, ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CR/88.

A intimação do recorrente ocorreu em 11/07/2013 (Certidão à fl.139 dos autos do processo principal), e a contagem do prazo recursal teve início em 15/07/2013 (fl. 11).

Admitido o recurso (fls.12/13), os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise, tendo o mesmo se manifestado às fls.35/38.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 39/41v “(...) *pelo desprovemento do presente recurso, mantida a **REJEIÇÃO** das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08*”.

É o relatório.

VOTO:

I – ADMISSIBILIDADE

Ratifico o juízo de admissibilidade proferido às fls. 12/13 dos autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II – MÉRITO

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas foi motivada pela aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondente a 24,33% da receita base de cálculo, inferior, portanto, ao percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da CR/88.

Alegou o recorrente, por meio de seus Procuradores, fls. 15/32, em síntese, que:

- No dia 28/06/2013, foi protocolizado neste Tribunal, sob o nº 0159435-05, pedido de reanálise das contas, com o intuito de se obter autorização para reenvio do SIACE/PCA, todavia até aquela data o pedido não havia sido apreciado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

– Embora a manifestação do Ministério Público de Contas tenha sido pela rejeição das contas, em diversos processos e situações análogas o mesmo tem opinado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/08;

– No que tange à norma contida no art. 212 da CR/88, tem-se que sua regulamentação se deu pela Lei nº 7.348/85, diploma legal recepcionado pela atual Constituição, sendo que o § 4º do art. 4º dessa Lei estabelecia que: “§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.”;

– Com isso, tem-se que, uma vez apurado que não se aplicou o percentual mínimo no desenvolvimento e manutenção do ensino, a medida cabível é a compensação no exercício seguinte. Tal medida guarda pertinência com a própria finalidade do Estado, que almeja a satisfação do interesse público;

– Nesse sentido, cita jurisprudência do STF e entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Estado de São Paulo;

– Solicita a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, recomendando-se ao gestor que compense o percentual não aplicado na educação; e

– Embora os argumentos aduzidos sejam suficientes para a reforma da decisão guerreada, deve-se, ainda, atentar para incidência do princípio da insignificância no presente caso, uma vez que o *déficit* de aplicação de recursos no Ensino foi de 0,67%.

Alegou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem adotado o princípio da insignificância em suas decisões, citando duas delas, uma relativa a débito fiscal e outra à condenação por roubo.

O Órgão Técnico informou às 36/37 que o pedido de reenvio do SIACE/PCA e reanálise das contas, protocolizado em 28/06/2013, foi autuado como Pedido de Reexame.

Informou, ainda, que, revendo os autos de Prestação de Contas, constatou que não foi apresentada defesa naqueles autos quando da abertura de vista (fls.115/116), embora o Senhor Darceley Almeida Rocha, Procurador do ex-prefeito (fl. 25), tenha comparecido espontaneamente e extraído cópias das fls. 83/104, conforme declaração de fl. 108.

O Órgão Técnico, após análise das alegações constantes do presente Pedido de Reexame, informou que o recorrente não apresentou quaisquer fatos novos capazes de modificar o apontamento técnico, limitando-se a argumentar que o Ministério Público de Contas, em diversos processos e em situações análogas, tem opinado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, fls. 36/37.

Informou, ainda, quanto à argumentação do recorrente acerca da possibilidade de compensação, no exercício seguinte, de percentual de gastos no Ensino inferior ao mínimo exigido constitucionalmente, que a INTC nº 02/97, atualizada pela INTC nº 01/98, corroborada pela Consulta nº 486.301, Sessão de 12/08/1998, bem como a INTC nº 13/2008, atualizada pelas INTCs nºs 09/2011 e nº 05/2012, não contêm previsão para tal compensação.

Assim, o Órgão Técnico concluiu pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 28/05/2013, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, haja vista a aplicação de recursos no Ensino em percentual de 24,33%, infringindo o art. 212 da CR/88.

Verifica-se que o Recorrente solicitou que seja aplicada a compensação para alcance do percentual mínimo de investimentos no Ensino, com o uso do percentual excedente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

exercício posterior, com base na Lei nº 7.348/85, contudo, essa Lei perdeu sua eficácia com a promulgação da CR/88, a qual, por meio do art. 212, regulamentado pela Lei Federal nº 9.394/96, estabelece a correção de possíveis diferenças apuradas dentro do exercício financeiro, como bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, senão vejamos:

13. (...)

14. *A Lei n.º 9.394/96, que regulamenta o art. 212 da Constituição da República e estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, no tocante à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o seguinte:*

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. [...]

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro. [...]

15. *Note-se que a referida compensação, no caso de não observância na aplicação do percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não é mais possível nos termos da legislação vigente.*

16. *Cite-se, ainda, jurisprudência desta Corte de Contas, nos autos da Consulta n. 703.238, na qual o relator afirma em seu voto, aprovado por unanimidade, que “os limites constitucionais relativos à saúde e à educação devem, por força constitucional, ser aplicados ano a ano, não se admitindo, como é cediço, a compensação de um exercício para o outro, sob pena de ofensa à Lei Maior da República”.*

17. *A aplicação de recursos a maior na educação no exercício seguinte, longe de garantir ao gestor uma “aprovação retroativa” de suas contas, não o desonera das sanções correspondentes à inobservância do disposto no art. 212 da CR/88, tal como a rejeição das contas no exercício em que ocorrer.*

Assim, não há que se falar em compensação de gastos com o Ensino em exercício posterior, visando ao cumprimento do percentual mínimo estabelecido pelo art. 212 da CR/88.

Verifica-se, ainda, que o Recorrente alegou que o *déficit* de aplicação de recursos no Ensino foi 0,67% sendo, portanto, insignificante.

Para corroborar sem entendimento, citou duas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas a débito fiscal e a condenação por roubo.

A aplicação do princípio da insignificância, princípio da bagatela, tem encontrado guarida em muitos votos, como assinalou o recorrente. Contudo, no meu entender, tal princípio não se aplica à verificação do cumprimento dos índices de gastos com o Ensino e a Saúde, haja vista tratem-se se percentuais mínimos. Assim foi meu voto no Processo nº 898.346 – Pedido de Reexame relativo à Prestação de Contas do Município de Ibiaí/2005, aprovado por unanimidade na sessão de 18/02/2014 desta Câmara, *in verbis*:

(...)

A infração bagatelar, ou delito de bagatela, ou crime insignificante, como registra Luiz Flávio Gomes, traz a ideia ou expressa o “fato de ninharia”. “Em outras palavras, é uma conduta ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso.”¹

A ideia da bagatela ingressou nos votos prolatados nesta Corte também para afastar de sanção aquelas hipóteses em que o ato do agente público não pudesse ser sancionado sem que se ferisse a noção de proporção, noção essa tão cara ao direito e à justiça. A justiça também se veste de proporção. Mais: no pensamento medieval, a verdade é, ela mesma, uma adequação, uma proportio. A ideia de infração bagatelar tem ínsita, pois, essa noção de proporção, de razoabilidade.

(...)

Por outro lado, a aplicação do princípio da insignificância não se mostra possível. A ideia de bagatela busca afastar de sanção as condutas minimamente ofensivas, excluindo-as do âmbito da tipicidade material². Em outras palavras: excluem-se as condutas que não afetem “de modo significativo (intolerável) o bem jurídico protegido, que de todo modo não estariam compreendidas na ‘finalidade’ da norma ou em seu ‘sentido material’”³. Ora, o que a norma constitucional exige do gestor é o mínimo de gastos com a saúde; esta é a finalidade: ao menos, o mínimo. Não é possível, pois, deixar de reprovar a conduta que fracassou em atingir o mínimo que a norma exigia; aqui o ilícito não se desfaz.

(...)

Em razão do exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e denego provimento ao apelo, ficando mantido, assim, o parecer prévio emitido pela rejeição das contas.

Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

¹ *Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.21.

² HC 84.412-0/SP. Relator: Ministro Celso de Mello.

³ GOMES, Luiz Flávio. *Ibidem*, p. 68.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **896559**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, Prefeito de Gouveia no exercício de 2011, em face do parecer prévio emitido pela rejeição das contas, na sessão da Primeira Câmara de 28/05/2013, nos autos da Prestação de Contas n. 872751, em razão da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondente a 24,33% da receita base de cálculo, inferior, portanto, ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CR/88, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: I) em preliminar, em ratificar o juízo de admissibilidade proferido às fls. 12/13; II) no mérito, em denegar provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. Intime-se o recorrente desta decisão. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)